



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TFSC

Sessão de 13 de março de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.188

Recurso nº 34.968 - IRPF - EXS: DE 1976 e 1978

Recorrente CARLOS THOMAZ ÁVILA ALBORNOZ

Recorrido INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTANA DO LIVRAMENTO (RS)

IRPF - DECORRÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarreta reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS THOMAZ ÁVILA ALBORNOZ:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1981

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 13 MAR 1981

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO(SUPLENTE). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1007/000.285/79

RECURSO N.º: 34.968

ACÓRDÃO N.º: 101-72.188

RECORRENTE: CARLOS THOMAZ ÁVILA ALBORNOZ

R E L A T Ó R I O

Em decorrência da ação fiscal levada a efeito na sociedade LANIFÍCIO DO RIO GRANDE DO SUL - THOMAZ ALBORNOZ S.A. (C.G.C. nº 96.035.936 - 0001/27), de que o recorrente é acionista, tendo sido imputada àquela companhia a irregularidade fiscal consistente na distribuição disfarçada de lucros, em razão da aquisição de imóveis de seus acionistas e parentes destes, por valor superior ao de mercado, e, como reflexo daquela ação fiscal, foi incluída na declaração de rendimentos do recorrente as importâncias que passo a ler por exercício: (lido em sessão).

Após haver solicitado prorrogação do prazo para impugnação da exigência fiscal, afinal deferida; com guarda do prazo legal, impugnou o crédito tributário, consoante petição de fls.8/10.

Em sua peça de defesa, alega, preliminarmente, tratar-se de processo decorrente da ação fiscal instaurada contra a pessoa jurídica do LANIFÍCIO RIO GRANDE DO SUL, constituindo-se, assim, em autêntica litispendência.

No mérito, declara, em síntese, reafirmar as razões de fato e de direito apresentadas pela pessoa jurídica, as

ACÓRDÃO Nº 101-72.188

quais declara que passam a integrar a peça de defesa como se transcritas ali estivessem, juntando aos autos, para tal fim, cópia das aludidas razões de impugnação apresentadas pela pessoa jurídica (fls.12/34).

Instruídos os autos com a cópia da decisão prolatada no processo da pessoa jurídica pela autoridade julgadora singular (fls.36/41) esta também manteve a exigência fiscal formalizada nos presentes autos, sob o fundamento de que:

1º) Se trata efetivamente de mera decorrência do processo instaurado contra o LANIFÍCIO DO RIO GRANDE DO SUL - THOMAZ ALBORNOZ S.A. (Proc. nº 1007/000.268/79);

2º) Conforme cópia anexa da decisão proferida no referido processo, o crédito exigido da pessoa jurídica fora julgado totalmente procedente;

3º) É pacífico o entendimento de que a decisão prolatada no processo matriz aplica-se ao processo dele derivado.

Cientificado do decidido e inconformando-se com a sentença desfavorável; tempestivamente, o sujeito passivo apresentou o apelo voluntário de fls.46/48, que, para melhor conhecimento dos demais integrantes deste Colegiado passo a ler na íntegra: (lê).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

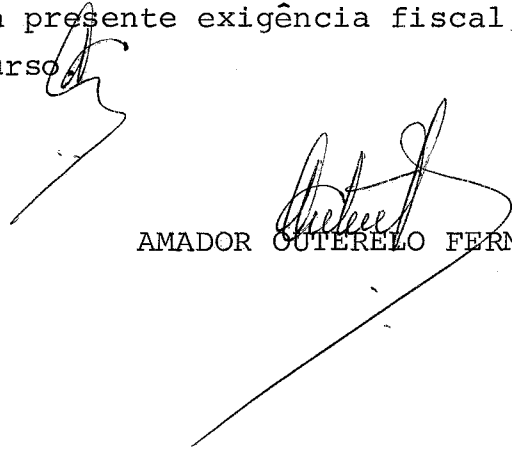
Tratando-se, efetivamente, de autêntica exigência fiscal decorrente da instaurada contra a pessoa jurídica do LANIFÍCIO DO RIO GRANDE DO SUL - THOMAZ ALBORNOZ S.A. e, não tendo sido questionado nestes autos qualquer elemento específico que pudesse merecer análise independentemente do decidido no processo ma



triz, o desfecho da presente exigência fiscal está indissoluvelmente vinculada ao decidido nos autos da pessoa jurídica.

Pois bem, esta Câmara, ao apreciar, nas sessão vespertina do dia 12/03/81, o Recurso nº 82.964, interposto pelo LANIFÍCIO DO RIO GRANDE DO SUL - THOMAZ ALBORNOZ S.A., incluído em pauta suplementar, decidiu pela procedência da exigência fiscal, conforme faz certo o Acórdão nº 101-72.172, acostado aos autos deste processo (fls 61/113) e que, para todos os efeitos legais, passa a integrar a presente decisão.

Assim, ante a manifesta vinculação de ambos os feitos, negado provimento ao recurso da pessoa jurídica, também mantenho a presente exigência fiscal, negando provimento ao presente recurso.



AMADOR GUTIERREZ FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR